



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722120/2013-97
ACÓRDÃO	1001-004.160 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SPICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI contra decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração de IRPJ e reflexos de CSLL.

O procedimento fiscal foi instaurado mediante revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) 2011, relativa ao ano-calendário de 2010, onde a fiscalização constatou divergências entre os valores de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ e na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e os montantes efetivamente recolhidos.

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício das diferenças de tributos apuradas para o ano-calendário 2010, totalizando um crédito tributário no valor de R\$884.786,27, sendo R\$557.567,76 para IRPJ e R\$327.218,51 para CSLL.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) O Auto de Infração não poderia prosperar, uma vez que os valores consignados na DIPJ estão corretos.
- b) O lançamento de ofício viola o princípio da proporcionalidade.
- c) Seria incabível a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (75% do valor do tributo) ante seu caráter confiscatório

A 7ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a Impugnação no Acórdão nº 02-96.446, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) Está correto o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário relativo a tributos informados em DIPJ que não tenham sido declarados em DCTF ou em qualquer outro tipo de declaração que configure confissão de dívida. A DIPJ não constitui crédito tributário; somente os valores declarados em DCTF (art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84) constituem confissão de dívida.
- b) Uma vez efetuado o lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de imposto ou contribuição (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96).
- c) A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, e não à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada. Não compete à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade de lei. A multa não é confiscatória.
- d) Aplica-se à tributação reflexa (CSLL) idêntica solução dada ao lançamento principal (IRPJ) em face da estreita relação de causa e efeito.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF , apresentando os seguintes argumentos:

- a) Reitera que a multa de ofício no percentual de 75% tem caráter confiscatório e é excessivamente onerosa e inadmissível.
- b) Argumenta que o princípio da vedação ao confisco (Art. 150, IV, da CF/88) se aplica também às multas, pois estas têm caráter de reparação e penalidade, sendo acessório do principal (o tributo).
- c) Menciona que a multa aplicada é praticamente o valor do tributo, e a legislação reconhece a possibilidade de redução.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Delimitação da Lide

Conforme narrado, o presente lançamento decorreu da constatação de divergências entre os valores de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ e na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e os montantes efetivamente recolhidos.

No seu Recurso Voluntário (e-fls. 210/218), a Recorrente não questiona o débito propriamente dito, apresentando insurgência apenas quanto aplicação da multa, essencialmente, alegando o que segue:

- a) Reitera que a multa de ofício no percentual de 75% tem caráter confiscatório e é excessivamente onerosa e inadmissível.
- b) Argumenta que o princípio da vedação ao confisco (Art. 150, IV, da CF/88) se aplica também às multas, pois estas têm caráter de reparação e penalidade, sendo acessório do principal (o tributo).
- c) Menciona que a multa aplicada é praticamente o valor do tributo, e a legislação reconhece a possibilidade de redução.

Uma vez esclarecida a lide, passamos a enfrentar as razões postas no recurso.

3. Da Multa Aplicada

Assevera a Recorrente a natureza confiscatória da multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do tributo. Além do mais, pugna pela impossibilidade de aplicação da multa por ferir o princípio da ilegalidade e ser inconstitucional.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa e da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pretensão da Recorrente demandaria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, fundamento legal da aplicação da penalidade.

Apesar das alegações da Recorrente, convém esclarecer que tais argumentos que remontam à inconstitucionalidade de dispositivos legais não podem ser apreciados por esse Conselho, que se limita ao controle de legalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, considerando que a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabe à autoridade tributária reduzir os percentuais de multa aplicados, segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, como requer a Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ